



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para ampliar os casos de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda por Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica acrescentada do seguinte artigo:

“Art. 64-A. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e Municípios a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º Em relação aos valores retidos, aplica-se o disposto no inciso I dos arts. 157 e 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte.

§ 4º O Imposto sobre a Renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/16363.69768-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise orçamentária tem sido muito mais danosa para os entes com menor potencial de arrecadação, caso de Estados, Distrito Federal e Municípios. Em função da escassez de recursos, a questão de difícil solução que se apresenta é como equilibrar as contas públicas, mas sem sobrecarregar os contribuintes. Por meio desta proposta, apresenta-se uma alternativa viável de incrementar os valores arrecadados pelos entes subnacionais, alterando-se a repartição de receitas com a União, sem aumento de tributos.

De acordo com o inciso I dos arts. 157 e 158 do Texto Constitucional, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem às unidades federadas. Não há, assim, nenhuma limitação quanto à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei.

A fim de estender as hipóteses de retenção na fonte, foram publicados o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. De acordo com esses dispositivos, todos os fornecimentos de bens e prestações de serviços em geral estariam sujeitos à retenção, desde que adquiridos por órgãos ou entidades públicas federais. Entretanto, a obrigatoriedade dessa retenção não foi estendida por lei aos demais entes federados.

Destaca-se que a titularidade dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados sobre o produto da arrecadação do IRRF está restrita aos percentuais determinados na legislação federal. Isso é criticável, pois a simples eliminação legal da retenção na fonte ou do percentual retido inviabilizaria a receita estadual e municipal. Cabe, dessa forma, à União zelar pelo estabelecimento de tratamento equânime entre as diversas entidades públicas em relação ao IRRF. Não se justifica, assim, a limitação aos órgãos federais prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Por isso, propomos a inserção do art. 64-A a essa Lei, a fim de assegurar a parcela de arrecadação aos demais entes.

Além disso, para afastar qualquer dúvida de que Estados, Distrito Federal e Municípios podem se apropriar do IRRF relativos aos



SF/16363.69768-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pagamentos distintos de salários e de remunerações a servidores, incluímos o § 2º ao art. 64-A.

Nesse ponto não inovamos no ordenamento normativo, pois o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão nº 125, de 2002, fixou a tese de que a Constituição Federal de 1988, ao tratar do assunto, determinou que sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.

Pelas razões expostas, é imprescindível a imediata modificação legislativa, na forma proposta, para que seja alcançado o quanto antes o equilíbrio fiscal com justiça federativa.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da proposta pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PDT-RS)



SF/16363.69768-09